

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 17/2025.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES

RELATORA: VEREADORA ANINHA.

Prazo da Relatora: 18/3 à 2/4/2025.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 17/2025, de autoria do Prefeito Thiago Martins Rodrigues que pretende dispor sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dar outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria desta Vereadora, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- b) manifestar-se em assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão;*



- c) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, organização do Município e à organização dos Poderes;
- (...)
- g) admissibilidade de proposições;
- (...)
- i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;
- j) redação final das proposições em geral;

O Projeto de Lei em questão objetiva dispor sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no Município de Unaí.

O Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe destacar que a Lei Orgânica Municipal assim dispõe a respeito das matérias de iniciativa privativa:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

- I – o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II – a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto no artigo 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;
- III – a remuneração, para cada exercício, do Secretário Municipal, atendido o disposto nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;
- IV – o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;
- V – a criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;
- VI – a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a vinte dias consecutivos;
- VII – mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal.

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

- I – disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;
- II – estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- III – fixe o quadro de emprego das empresas públicas;
- IV – estabeleçam os planos plurianuais;
- V – disponham sobre a estruturação e extinção de Secretaria Municipal;
- V – disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;
- VI – determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;
- VII – estimem os orçamentos anuais.
- VII – cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.



Diante disso, constata-se que a Constituição Federal de 1988 dispõe que as matérias de iniciativa do Executivo são aquelas relacionadas à administração pública, como criação e organização de entidades públicas, orçamento, entre outros. Nesse sentido, o Poder Executivo pode propor leis que tratem da criação ou regulamentação de organizações sociais, uma vez que essas entidades têm vínculo com o poder público, especialmente em áreas como saúde, educação e cultura.

Portanto, não há vício de iniciativa sobre a matéria em comento.

As organizações sociais são entidades privadas, sem fins lucrativos, que prestam serviços públicos, conforme a Lei n.º 9.637/1998, e devem primar pela transparência e atender aos princípios de que trata o artigo 37 e respectivo parágrafo 1º da Constituição Federal.

Essas entidades são caracterizadas pela capacidade de promover a execução de políticas públicas, por meio de contratos de gestão com a administração pública.

Além disso, a Lei nº 9.637/1998 estabelece as diretrizes para a qualificação das organizações sociais e a sua relação com a administração pública.

Porém, é importante observar que além da legislação federal, poderá ter a regulamentação municipal, que pode prever normas complementares sobre a contratação de organizações sociais no âmbito local.

Ante a competência desta Comissão, entende-se que a parceria entre este Município e as organizações sociais é viável, desde que observados os requisitos legais e constitucionais. O Município deve garantir que as parcerias sejam formalizadas por meio de contratos de gestão e que haja rigorosa fiscalização da execução dos serviços.

Portanto, desde que o Município siga as diretrizes legais e as boas práticas de governança pública, é possível formalizar uma parceria com uma organização social para a execução de serviços públicos de interesse da população.

Verificou-se que o artigo 1º ampliou o rol das atividades das organizações sociais no âmbito do Município para constar também a atividade dirigida ao esporte. Ao ser questionado, o Ibam respondeu, por meio do Parecer n.º 0732/2025, que não vislumbrou óbice à inclusão do esporte no rol de atividades das organizações sociais, desde que resida o interesse público.

2.2. Das Emendas:

A Emenda n.º 1, de autoria do Prefeito Municipal, visa adequar o Projeto de Lei em conformidade com a Lei Federal n.º 9.637/1998, conforme Mensagem n.º 20, de 1º de abril de 2025.

Esta relatora entendeu plausível tal adequação, considerando as alterações quanto aos artigos 13, 14, 17 e 21; pois corrigiu a contradição entre o caput do artigo 13 e seu parágrafo único, mantendo a expressão “permutados”, no artigo 14 a correção da palavra “afastado” por “cedido”, bem como, no artigo 17, corrigiu a expressão “Diário Oficial do Município”, considerando que neste Município não tem diário oficial. Cabe destacar que no parágrafo 1º do artigo 14 deve ser corrigida a palavra “afastado” pela palavra “cedido”, na redação final.



Além disso, suprimiu o artigo 21, uma vez que o seu teor já consta no artigo 17.

Já a **Emenda n.º 2, de autoria desta relatora**, visa alterar os dispositivos abaixo relacionados.

As alterações feitas por esta relatora têm as seguintes justificativas:

Alteração por meio de nova redação do parágrafo 2º do artigo 1º.

Justificativa: o Município não pode ser um mero carimbador de entidades que já tenham sido reconhecidas por outros órgãos. A Câmara Municipal deve conceder o título de utilidade pública antes de a entidade celebrar contrato de gestão com o Município.

Alteração por meio de nova redação da alínea “g” do inciso I do artigo 2º.

Justificativa: várias entidades impedem o ingresso de novos associados ou condicionam sua entrada à prévia aprovação de conselhos ou órgãos internos. Em se tratando de entidades que irão receber recursos financeiros e patrimoniais do Município acho que o mais correto é permitir a entrada como associado de qualquer pessoa que queira contribuir financeiramente com a entidade, ampliando, inclusive, o leque de receitas.

Alteração por meio de nova redação das alíneas do inciso I do artigo 3º.

Justificativa: a lei federal prevê representantes do poder público nos conselhos de administração, contudo o projeto de lei municipal retira essa participação, que penso deva ser incluída para que se possa ter um controle maior dos recursos financeiros e do patrimônio público que será empregado a essa entidade.

Alteração para inclusão de incisos ao artigo 7º.

Justificativa: incluir critérios mínimos de transparência, imparcialidade e moralidade no uso de dinheiro e bens públicos.

Justificativa: a qualificação como organização social deve ocorrer em âmbito municipal, prevendo aprovação da Câmara sobre a utilidade pública da entidade.

Supressão do artigo 15 do Projeto de Lei nº 17/2025, renumerando os demais artigos.

Justificativa: a qualificação como organização social deve ocorrer em âmbito municipal, prevendo aprovação da Câmara sobre a utilidade pública da entidade.

Alteração por meio de nova redação do artigo 19.

Justificativa: o Projeto quer dar um prazo de 2 (dois) anos para as entidades se adequarem aos termos da Lei. Entendo que o prazo é por demais prolongado, já que em 2 (dois) anos já teria recebido vários recursos financeiros e utilizado sem nenhum controle, proponho a redução para 90 dias.



Alteração por meio de nova redação do artigo 20, considerando que os requisitos específicos de qualificação já constam no artigo 2º, devendo manter apenas o prazo para regulamentação.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer empecilho à propositura de Projeto sobre a matéria tratada, desde que atendidas às emendas prolatadas por esta relatora, com base nos fundamentos acima expostos.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 17/2025 juntamente com Emenda n.º 1, bem como da Emenda n.º 2 desta relatoria.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADORA ANINHA
Relatora



EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 17/2025

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 17/2025 a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Nenhuma entidade poderá ser qualificada como organização social sem que ela tenha sido previamente reconhecida como de utilidade pública por lei municipal específica, sendo dispensados, para esse fim, os requisitos constantes dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990.” (NR)

Dê-se à alínea “g” do inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 17/2025 a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

g) aceitação de novos associados que contribuam financeiramente com a entidade, independente da aprovação de qualquer órgão interno da entidade, sendo vedada a fixação de contribuição mensal superior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Unaí – UFMUs;” (NR)

Dê-se às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 17/2025 a seguinte redação, acrescentado da respectiva alínea “d”:

“Art. 3º

I -

a) 30% (trinta por cento) de membros natos representantes do poder público municipal, sendo, no mínimo, uma vaga para membro nato representante do Poder Legislativo, aprovado pelo Plenário da Câmara;

b) 30% (trinta por cento) de associados da entidade eleitos pela assembleia geral;

c) 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e



d) 10% (dez por cento) de representantes de empregados da entidade, eleitos por seus pares.” (NR)

Acrescente-se os seguintes incisos ao artigo 7º do Projeto de Lei n.º 17/2025:

“Art. 7º

.....

V – publicação, no site oficial/imprensa oficial do Município, de extrato do contrato de gestão e de demonstrativo da sua execução física e financeira, sob pena de não liberação dos recursos previstos no contrato de gestão;

VI – conter limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da entidade contratada no exercício de suas funções;

VII – submissão de toda aquisição de bens, obras e serviços vinculados à execução do contrato de gestão a regular procedimento licitatório dentro de procedimentos análogos às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou legislação sucedânea;

VIII – contratação de todo o pessoal vinculado à execução do contrato de gestão pelo regime celetista, por meio de processo seletivo público, segundo normas fixadas em regimento de pessoal próprio, com exceção das funções mencionadas no inciso X deste artigo;

IX – vedação à contratada de utilização, como empregado, dirigente ou prestador de serviços, de servidor da administração pública direta, autarquia ou fundacional do Município de qualquer dos poderes, bem como de empregados das empresas públicas municipais, com ou sem ônus para órgão ou entidades de origem, salvo as acumulações permitidas pela Constituição Federal e o disposto no artigo 14 desta Lei;

X – nos casos específicos dos titulares de empregos ou funções de direção, de chefia ou de coordenação e assessoramento, antes da respectiva contratação ou designação, submeter os nomes dos candidatos submetidos à apreciação e aprovação do Secretário Municipal competente; e

XI – conter anexo indicando a relação de bens públicos a que se refere o parágrafo 3º do artigo 11 desta Lei.” (NR)

Suprime-se o artigo 15 do Projeto de Lei n.º 17/2025, renumerando-se os demais artigos.

Dê-se ao artigo 19 do Projeto de Lei n.º 17/2025 a seguinte redação:

“Art. 19 Nenhum contrato de gestão poderá ser celebrado com entidades que não tenham se adequado aos termos desta Lei ou que não tenha sido reconhecida como de utilidade pública no âmbito do Município, sendo permitido, contudo, a seleção de entidade que, ainda que não



se enquadre nos requisitos, se comprometa em se adequar às exigências desta Lei em até 90 (noventa) dias.” (NR)

Dê-se ao artigo 20 do Projeto de Lei n.º 17/2025 a seguinte redação:

“Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.” (NR)

Unaí, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADORA ANINHA
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA, CPF: 133.54*.**6-*2** em **02/04/2025 18:57:22, Cód.**

Autenticidade da Assinatura: **18H0.0A57.4229.H159.6360**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **367.AAE** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 104/2025**.



Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CPF: 047.19*.**6-*8**, em **02/04/2025 - 18:01:27**

Código de Autenticidade deste Documento: **18R8.1H01.0273.8858.1157**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

